

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N^{os} 4.086 e 3.999

Requerentes: Procurador-Geral da República (4.086)

Partido Social Cristão (3.999)

Requerido: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Constitucional e Eleitoral. Fidelidade partidária. Resoluções do TSE que disciplinam o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. Força normativa da Constituição. Mera obediência à interpretação conferida pelo STF no julgamento dos MS n^{os} 26.602, 26.603 e 26.604. Precedente. Memorial pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, respeitosamente, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade em epígrafe, em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 73/93, apresentar

MEMORIAL,

fazendo-o conforme os seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizadas pelo Procurador-Geral da República (4.086) e pelo Partido Social Cristão (3.999), tendo por objeto as Resoluções nºs 22.610 e 22.733, ambas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõem o seguinte:

“Resolução nº 22.610:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formule o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 – São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais podem ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República (com a redação da Resolução TSE nº 22.733).

Art. 12 – O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.”

“Resolução nº 22.733.

Art. 1º. O art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º. O Tribunal Superior eleitoral fará republicar, no Diário da Justiça da União, o texto consolidado da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Os requerentes alegam ofensa ao disposto nos arts. 2º; 5º, inciso II; 22, inciso I e XIII; 24, inciso XI; 48; 60, § 4º, inciso III; 84, inciso IV; 121; 128, § 5º e 129, inciso IX, todos da Carta Magna.

Distribuídos, os autos foram conclusos ao Ministro Joaquim Barbosa, que adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Instado, o Tribunal Superior Eleitoral prestou informações.

O Relator determinou o apensamento dos autos da ADI nº 3.999 aos autos da ADI nº 4.086, para julgamento conjunto.

Com a inclusão do feito em pauta, vem a Advocacia-Geral da União apresentar memorial, demonstrando a completa improcedência do pedido dos requerentes.

II. DO MÉRITO

II.1. Fidelidade partidária: julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Em 04.10.2007, essa Suprema Corte, ao apreciar os Mandados de Segurança nºs 26.602¹, 26.603² e 26.604³, proferiu decisão fixando o entendimento de que **os partidos políticos têm o direito de preservar a vaga obtida nas eleições quando o parlamentar se desvincula imotivadamente da agremiação**, conforme se observa da transcrição das ementas a seguir:

“(...) 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.” (MS nº 26.602). (Grifou-se).

¹ Relator Min. Eros Grau, DJe de 17.10.2008.

² Relator Min. Celso de Mello, acórdão pendente de publicação.

³ Relatora Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 03.10.2008.

*“(...) 5. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe - como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 - a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. **O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24, da Lei n. 9.096/95). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante - o eleitor -, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido - o que se estende ao eleitor - pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. 6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. 7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. **O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovisamento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconstitucional, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. 8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. 9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político.”** (MS nº 26.604). (Grifou-se).***

Em face dessas decisões e no exercício de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país (art. 23, IX, do Código Eleitoral), o TSE editou a Resolução nº 22.610 e, posteriormente, a Resolução nº 22.733, com a finalidade de dar efetividade e concreção ao julgamento proferido por essa Suprema Corte, disciplinando o processo de perda do cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Assim, conforme será demonstrado, o TSE está a obrigado dar cumprimento à interpretação constitucional firmada por essa Suprema Corte, adequando-se à força normativa da Constituição.

II.2. Do necessário cumprimento do julgado. Força normativa da Constituição

KONRAD HESSE⁴, desenvolvendo o postulado da força normativa da Constituição, leciona o seguinte:

“A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar ‘a força que reside na natureza das coisas’, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung) (...).”

Em observância ao postulado da força normativa da Constituição e à posição desse Supremo Tribunal de “Guardião da Constituição”, não mais se justifica a distinção de efeitos entre as decisões em sede de controle difuso e concentrado. Nesse sentido, houve uma redefinição do papel dessa Corte em sede de controle difuso.

Isso porque, atualmente, a análise da constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora através de controle difuso, é feita em abstrato, exercendo a função de defesa da ordem constitucional objetiva. É o que a doutrina chama de “*objetivação do controle difuso de constitucionalidade*”, conforme esclarece FERNANDO DA SILVA COMIN⁵.

⁴ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 24, grifou-se.

⁵ “*Trata-se da ‘abstrativização’ da constitucionalidade no controle difuso, decorrente da objetivação da jurisdição constitucional. Com efeito, tem se intensificado nos últimos tempos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determinada ênfase à transformação da jurisdição constitucional difusa, sobretudo a concretizada através de recurso extraordinário e concebida primordialmente para o exercício do controle concreto da constitucionalidade, para o fim de contemplar igualmente uma argumentação abstrata e ‘em tese’ de determinadas matérias constitucionais, semelhantemente ao que ocorre, por exemplo, nas arguições de inconstitucionalidade perante os Tribunais em geral.*” (COMIN, Fernando da Silva. *Os crimes hediondos e a individualização da pena à luz de uma nova proposta de atuação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1056, 23 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8454>>. Acesso em: 31 jan. 2008, grifou-se.)

Nesse mesmo sentido, defende GILMAR MENDES⁶:

“O Supremo Tribunal Federal percebeu que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição.

Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão. Embora na fundamentação desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade, é certo que, em verdade, a orientação do Supremo acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante, independentemente da intervenção do Senado.

(...)

Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle incidental acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).

(...)

De qualquer sorte, a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental.

Somente essa nova compreensão parece apta a explicar o fato de o Tribunal ter passado a reconhecer efeitos gerais à decisão proferida em sede de controle incidental, independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem ‘efeito transcendente’ às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso.

Esse conjunto de decisões judiciais e legislativas revela, em verdade, uma nova compreensão do texto constitucional no âmbito da Constituição de 1988.”

Assim, conclui o Ministro:

“Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, esta decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é

⁶ MENDES, Gilmar. *O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional*. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, vol. 162/149-168, p. 163-166, 2004, grifou-se.

(mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa ‘força normativa’. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. (...) A não-publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia.”

Ademais, não se deve desconsiderar o fenômeno da transcendência dos motivos que embasaram a decisão desse Supremo Tribunal Federal, como reconheceu o Min. CELSO DE MELLO, ao julgar medida liminar na RCL nº 2.986 MC/SE⁷, em que é Relator. Confira-se:

“(…) Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da ‘transcendência dos motivos que embasaram a decisão’ proferida por esta Corte, em processo de fiscalização normativa abstrata, em ordem a proclamar que o efeito vinculante refere-se, também, à própria ‘ratio decidendi’, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, ‘in abstracto’, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, como resulta claro do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES (“O Controle Concentrado de Constitucionalidade”, p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª ed., 2003, Atlas). Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatiza o magistério doutrinário (...). Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de ‘guarda da

⁷ DJ de 18.03.2005.

Constituição’ (CF, art. 102, ‘caput’), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema (...).” (Destacou-se).

Alicerçada nesses postulados, **a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal tem reconhecido a obrigatoriedade de os demais Tribunais observarem sua interpretação do texto Constitucional.** Veja-se:

“Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Tributário. Contribuição Social. Lei n° 7.689/88. Inconstitucionalidade do art. 8° da Lei n° 7.689/88. Precedentes: Plenário, RREE 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 06.11.92. 3. A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. 4. A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. 5 Agravo regimental a que se rega provimento.” (RE n° 203498 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.08.2003, grifou-se).

Verifica-se, portanto, a obrigatoriedade da observância, pelo TSE, da interpretação dos dispositivos da Constituição realizada pelo Supremo Tribunal nos MS n°s 26.602, 26.603 e 26.604, uma vez que, em sede de interpretação constitucional, essa Colenda Corte encontra-se no ápice do sistema.

Com efeito, com a edição das Resoluções n°s 22.610 e 22.733, o TSE apenas concretizou a interpretação constitucional emanada da Suprema Corte, respeitando a eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram os mencionados julgamentos. O TSE agiu, pois, em obediência ao princípio da força normativa da Constituição, postulado fundamental e essencial à valorização da ordem constitucional.

Ademais, sugeriu, expressamente, ao Tribunal Superior Eleitoral a edição de resolução destinada a regulamentar procedimento administrativo, dando, assim, tratamento uniforme para todo o País. Observe-se a seguinte passagem do voto:

“Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em

referência, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.” (Grifou-se).

Como se vê, o próprio Supremo Tribunal orientou a edição, pelo TSE, de resolução para estruturar o procedimento em questão, tendo previsto que o mesmo seria realizado perante o órgão competente da Justiça Eleitoral.

Desse modo, as resoluções impugnadas têm caráter meramente explicativo. Não inovam, primariamente, a ordem jurídica e não ofendem, portanto, nenhuma norma constitucional, **limitando-se a aplicar a Carta Magna em atendimento à interpretação desse Supremo Tribunal.**

II.3. Do precedente firmado nas ADIs nºs 3345 e 3365

A propósito, não é a primeira vez que o TSE edita resolução com o objetivo de regulamentar procedimento em decorrência de decisão dessa Suprema Corte. O mesmo fato ocorreu após o julgamento do RE 197.917/SP (número de vereadores), tendo o TSE editado a Resolução nº 21.702/2004, que, por sua vez, foi objeto das ADIs nºs 3.345 e 3.365⁸, julgadas improcedentes, conforme se observa no Informativo nº 398:

“Em relação ao mérito, concluiu-se pela inexistência das apontadas violações aos princípios da reserva de lei, da separação de poderes, da anterioridade da lei eleitoral e da autonomia municipal. Esclareceu-se que a Resolução 21.702/2004 foi editada com o propósito de dar efetividade e concreção ao julgamento do Pleno no RE 197917/SP (DJU de 27.4.2004), já que nele o STF dera interpretação definitiva à cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da CF, conferindo efeito transcendente aos fundamentos determinantes que deram suporte ao mencionado julgamento. (...) Da mesma forma, foram afastadas as demais alegações de infringência a postulados constitucionais. Afirmou-se que o TSE, dando expansão à interpretação constitucional definitiva assentada pelo Supremo - na sua condição de guardião maior da supremacia e da intangibilidade da Constituição Federal - em relação à citada cláusula de proporcionalidade, submeteu-se, na elaboração do ato impugnado, ao

⁸ Extrato da decisão publicado no DJ de 08.09.2005; Informativo nº 398.

princípio da força normativa da Constituição, objetivando afastar as divergências interpretativas em torno dessa cláusula, de modo a conferir uniformidade de critérios de definição do número de Vereadores, bem como assegurar normalidade às eleições municipais.” (Grifou-se).

Nesse julgamento, o Min. Relator CELSO DE MELLO ressaltou o seguinte:

“Na realidade, Senhor Presidente, presentes todas as razões expostas, resulta claro que o ato ora questionado nada mais fez senão consolidar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, garantindo a efetividade do pronunciamento desta Corte na interpretação definitiva do art. 29, IV, da Carta Política, viabilizando, desse modo, a plena eficácia de tal julgamento, assim fortalecendo a supremacia e, com esta, a própria força normativa da Constituição.

Em uma palavra: a Resolução em causa privilegiou, de modo legítimo e plenamente compatível com o sistema constitucional, o papel eminente que a ordem jurídica atribuiu ao Supremo Tribunal Federal em tema de interpretação da Constituição da República (...).

As razões que venho de expor convencem-me da correção do ato emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral, levando-me, por isso mesmo, por não vislumbrar ofensa aos postulados da reserva de lei, da separação de poderes, da anterioridade da lei eleitoral e da autonomia municipal, a não acolher a pretensão de inconstitucionalidade deduzida nas presentes ações diretas.

É que o Tribunal Superior Eleitoral, como precedentemente por mim assinalado, ao editar a Resolução em causa, nada mais fez senão observar o sentido da decisão que esta Suprema Corte proferiu, em caráter definitivo, no exercício de sua jurisdição constitucional, dando efetividade ao princípio essencial que consagra a força normativa da Constituição e de cujo reconhecimento deriva, tal como sucede no caso, o respeito ao primado da Constituição e a fidelidade à exegese que lhe foi dada por seu guardião e máximo intérprete, a quem incumbe, sempre, por efeito de expressa determinação constante do próprio texto constitucional, o monopólio da última palavra sobre o real significado das cláusulas que compõem a Lei Fundamental da República.

Quem assim age, tal como o fez o E. Tribunal Superior Eleitoral, procedendo, como ele, nos estritos limites do já mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, adstringindo-se, com absoluta fidelidade, aos critérios que esta Suprema Corte reputou cabíveis ao examinar o alcance da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Constituição, não transgride a autoridade normativa da Carta Política.” (Grifou-se).

Assim, resta patente a inexistência de qualquer inconstitucionalidade nas Resoluções n^{os} 22.610 e 22.733, do Tribunal Superior Eleitoral, que

obedeceu, rigorosamente, à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao texto constitucional.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União reitera suas razões pela inteira **constitucionalidade** das Resoluções nºs 22.610, de 25 de outubro de 2007, e 22.733, de 11 de março de 2008, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, devendo, pois, serem julgados improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas nºs 4.086 e 3.999.

Brasília, de novembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

ROSÁLIA TEIXEIRA BEZERRA ADÃO
Advogada da União